



PREFEITURA DE  
**MOGI DAS CRUZES**

**DECRETO Nº 19.928, DE 11 DE MARÇO DE 2021**

Declara estado de calamidade pública no Município de Mogi das Cruzes para fins de prevenção e de enfrentamento à pandemia causada pelo Coronavírus (COVID-19), e dá outras providências.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES**, no uso de suas atribuições legais, na forma do disposto nos artigos 11, XV; 35, I, "i"; 104, II, IX e XXVIII; e 179, da Lei Orgânica do Município, cc. as disposições contidas na Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020; artigo 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 e,

**Considerando** as recomendações da Organização Mundial de Saúde (OMS); do Governo Federal, por intermédio do Ministério da Saúde (Portarias nºs 188, de 3 de fevereiro de 2020, e 356, de 11 de março de 2020); e do Governo do Estado de São Paulo, por intermédio do Centro de Contingência do Coronavírus no Estado (Decretos Estaduais nºs 64.862, de 13 de março de 2020; e 64.864, de 16 de março de 2020, com suas posteriores atualizações), visando conter a pandemia do Coronavírus;

**Considerando** que a pandemia do novo Coronavírus (COVID-19) significa o risco potencial da doença atingir a população de forma simultânea, além dos contágios que tiveram como origem todas as localidades afetadas;

**Considerando** a necessidade de instituir medidas temporárias e de manter os serviços municipais aptos para o uso e funcionamento de maneira digna ao munícipe local, bem como a prévia precaução em reduzir as possibilidades de contágio do novo Coronavírus (COVID-19) no âmbito do território municipal;

**Considerando** a necessidade de adoção de medidas emergenciais, visando a redução da circulação de pessoas, de forma a evitar contaminações em grande escala, restringir riscos e preservar a saúde do público em geral;

**Considerando** o Código de Defesa do Consumidor (Lei Federal nº 8.078, de 1990, em especial os artigos 6º, I e V; 39, V; 51, IV, § 1º, I, II e III, bem como o artigo 36, III, da Lei Federal nº 12.529, de 2011, que versa sobre "infrações da ordem econômica";

**Considerando**, especialmente, a declaração de calamidade pública decretada na esfera do Governo Federal e do Governo do Estado de São Paulo;

**Considerando** o disposto no Decreto Estadual nº 64.994, de 28 de maio de 2020, que instituiu o Plano São Paulo, com suas posteriores atualizações;



PREFEITURA DE  
**MOGI DAS CRUZES**

**DECRETO Nº 19.928/2021 - FLS. 2**

**Considerando** as constantes atualizações efetuadas pelo Governo Estadual, com a classificação excepcional do Estado de São Paulo, em sua íntegra, na Fase 1 - Vermelha do Plano São Paulo, nos termos das legislações, atos e demais normas pertinentes;

**Considerando** as ações previstas no Plano de Contingência Municipal para enfrentamento de emergência em saúde pública de importância internacional, em decorrência da infecção humana pela COVID-19;

**Considerando** as deliberações do Comitê Gestor de Retomada Gradativa de Atividades Econômicas, consubstanciado nas atribuições conferidas na forma do exposto no Decreto nº 19.300, de 10 de junho de 2020, alterado pelo Decreto nº 19.817, de 4 de janeiro de 2021;

**Considerando** as medidas de contenção já adotadas pelo Município de Mogi das Cruzes e a extrema necessidade de ações complementares para adequação ao Plano São Paulo, observadas as normas regulares pertinentes,

**D E C R E T A :**

**Art. 1º** Fica declarado estado de calamidade pública no Município de Mogi das Cruzes para fins de prevenção e de enfrentamento à pandemia causada pelo Coronavírus (COVID-19).

**Parágrafo único.** As autoridades públicas, os servidores e os cidadãos deverão adotar todas as medidas e as providências necessárias para fins de prevenção e de enfrentamento à pandemia causada pelo Coronavírus (COVID-19), observado o disposto neste decreto, bem como nas legislações, normas e deliberações municipais, estaduais e federais pertinentes, no que couber.

**CAPÍTULO I**  
**DAS MEDIDAS EMERGENCIAIS**

**Art. 2º** Ficam determinadas, a partir da publicação deste decreto, diante das evidências científicas e análises sobre as informações estratégicas em saúde, limitadamente ao indispensável à promoção e à preservação da saúde pública, com fundamento no artigo 3º da Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para fins de prevenção e de enfrentamento à pandemia causada pelo Coronavírus (COVID-19), no Município de Mogi das Cruzes, as seguintes medidas:



PREFEITURA DE  
**MOGI DAS CRUZES**

**DECRETO Nº 19.928/2021 - FLS. 3**

**I - a proibição:**

a) da realização de eventos e de reuniões de qualquer natureza, de caráter público ou privado, que causem quaisquer tipos de aglomerações e que contrariem o disposto nas legislações, normas e deliberações municipais, estaduais e federais;

b) aos produtores e aos fornecedores de bens ou de serviços essenciais à saúde, à higiene e à alimentação de elevar, excessivamente, o seu preço ou exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva, em decorrência da pandemia causada pelo Coronavírus (COVID-19);

**II - a determinação de que:**

a) os fornecedores e comerciantes estabeleçam limites quantitativos para a aquisição de bens essenciais à saúde, à higiene e à alimentação, sempre que necessário para evitar o esvaziamento do estoque de tais produtos;

b) os estabelecimentos comerciais fixem horários ou setores exclusivos para atender os clientes com idade superior ou igual a 60 (sessenta) anos e aqueles de grupos de risco, conforme autodeclaração, evitando ao máximo a exposição ao contágio pelo Coronavírus (COVID-19);

**III - a fiscalização, pelos órgãos da Secretaria de Segurança e pelas autoridades sanitárias, dos estabelecimentos, entidades e empresas, públicas e privadas, acerca do cumprimento das normas estabelecidas neste decreto;**

**IV - a convocação de todos os profissionais da saúde, servidores ou empregados da Administração Pública, bem como os prestadores de serviços de saúde, em especial aqueles com atuação nas áreas vitais de atendimento à população, para o cumprimento das escalas estabelecidas pelas respectivas chefias, de acordo com as determinações dos órgãos da Secretaria de Saúde.**

**Parágrafo único.** Os gestores e os órgãos da Secretaria da Saúde deverão comunicar os profissionais e prestadores de serviço convocados nos termos do inciso IV deste artigo, determinando o imediato cumprimento das escalas estabelecidas, sob pena da aplicação das sanções, administrativas e criminais, decorrentes de descumprimento de dever funcional e abandono de cargo.

**CAPÍTULO II**  
**DAS MEDIDAS EMERGENCIAIS**  
**NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO**

**Art. 3º** O Município de Mogi das Cruzes, no âmbito de suas competências, deverá adotar as medidas necessárias para a prevenção e o enfrentamento à pandemia causada pelo Coronavírus (COVID-19), observadas as legislações, normas e deliberações municipais, estaduais e federais pertinentes, no que couber, em especial:



PREFEITURA DE  
**MOGI DAS CRUZES**

**DECRETO Nº 19.928/2021 - FLS. 4**

**I** - determinar aos operadores do sistema de mobilidade, aos concessionários e aos permissionários do transporte coletivo e seletivo por lotação, bem como a todos os responsáveis por veículos do transporte coletivo e individual, público e privado, de passageiros, inclusive os de aplicativos, a adoção, no mínimo, das seguintes medidas:

a) a realização de limpeza minuciosa diária dos veículos, com utilização de produtos que impeçam a propagação do vírus, como álcool líquido setenta por cento, solução de água sanitária, quaternário de amônio, biguanida ou glucoprotamina;

b) a realização de limpeza rápida das superfícies e pontos de contato com as mãos dos usuários, como roleta, bancos, balaústres, pega mão, corrimão e apoios em geral, com álcool líquido setenta por cento a cada viagem no transporte individual e; no mínimo, a cada turno no transporte coletivo;

c) a realização de limpeza rápida com álcool líquido setenta por cento dos equipamentos de pagamento eletrônico (máquinas de cartão de crédito e débito), após cada utilização;

d) a disponibilização, em local de fácil acesso aos passageiros, preferencialmente na entrada e na saída dos veículos, de álcool em gel setenta por cento;

e) a circulação com janelas e alçapões de teto abertos para manter o ambiente arejado, sempre que possível;

f) a higienização do sistema de ar-condicionado;

g) a fixação, em local visível aos passageiros, de informações sanitárias sobre higienização e cuidados para a prevenção do Coronavírus (COVID-19);

h) a utilização, preferencialmente, para a execução do transporte e montagem da tabela horária, veículos que possuam janelas passíveis de abertura (janelas não lacradas), utilizando os demais veículos apenas em caso de necessidade e para fins de atendimento pleno da programação de viagens;

**II** - determinar aos concessionários e permissionários do serviço de transporte coletivo, bem como a todos os responsáveis por veículos do transporte coletivo e individual, público e privado, de passageiros, que instruem e orientem seus empregados, em especial motoristas e cobradores, de modo a reforçar a importância e a necessidade:

a) da adoção de cuidados pessoais, sobretudo da lavagem das mãos ao fim de cada viagem realizada, da utilização de produtos assépticos durante a viagem, como álcool em gel setenta por cento, e da observância da etiqueta respiratória;

b) da manutenção da limpeza dos veículos;

c) do modo correto de relacionamento com os usuários no período de emergência de saúde pública decorrente do Coronavírus (COVID-19);

**III** - determinar que os estabelecimentos comerciais e industriais adotem sistemas de escalas de revezamento de turnos e alterações de jornadas, para reduzir fluxos, contatos e aglomerações de trabalhadores, bem como implementem medidas de prevenção ao contágio pelo Coronavírus (COVID-19), disponibilizando material de higiene e orientando seus empregados de modo a reforçar a importância e a necessidade:



PREFEITURA DE  
**MOGI DAS CRUZES**

**DECRETO Nº 19.928/2021 - FLS. 5**

a) da adoção de cuidados pessoais, sobretudo da lavagem das mãos, da utilização de produtos assépticos durante o trabalho, como álcool em gel setenta por cento, e da observância da etiqueta respiratória;

b) da manutenção da limpeza dos instrumentos de trabalho;

**IV** - determinar a fiscalização, pelos órgãos municipais responsáveis, acerca do cumprimento do disposto neste artigo.

**CAPÍTULO III  
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 4º** Os gestores e demais dirigentes dos órgãos e das entidades da Administração Pública Direta e Indireta deverão adotar as providências necessárias ao cumprimento do estabelecido neste decreto, bem como de emitir e providenciar as normas complementares que se façam necessárias, no âmbito de suas competências, em especial quanto ao cumprimento das legislações, normas e deliberações municipais, estaduais e federais pertinentes, no que couber.

**Art. 5º** O descumprimento do disposto neste decreto sujeitará ao infrator as penalidades estabelecidas nas normas federais, estaduais e municipais pertinentes.

**Art. 6º** Os casos omissos e as eventuais exceções à aplicação deste decreto serão definidos pelo Município de Mogi das Cruzes.

**Art. 7º** As medidas previstas neste decreto poderão ser reavaliadas a qualquer momento, de acordo com a situação epidemiológica do Município.

**Art. 8º** Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de janeiro de 2021, revogadas as disposições em contrário, em especial o Decreto nº 19.163, de 20 de março de 2020.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES**, 11 de março de 2021, 460º da Fundação da Cidade de Mogi das Cruzes.

**CAIO CESAR MACHADO DA CUNHA**  
Prefeito de Mogi das Cruzes

**Lucas Nóbrega Porto**  
Secretário de Gabinete do Prefeito

**Francisco Cardoso de Camargo Filho**  
Secretário de Governo

Registrado na Secretaria de Governo - Departamento de Administração e publicado no Quadro de Editais da Prefeitura Municipal em 11 de março de 2021. Acesso público pelo site [www.mogidascruzes.sp.gov.br](http://www.mogidascruzes.sp.gov.br).